



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 251/2015

Processo nº 3191/2015

Assunto: Veto Total nº 08 ao Projeto de Lei nº 117/2014 que "dá nova redação e acresce parágrafos ao artigo 408 da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996 (Código de Obras), na forma que especifica".

À Presidência

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou o Projeto de Lei n.º 117/2014, aprovado pela Câmara Municipal, que dispõe sobre a alteração de artigo no Código de Obras do Município de Valinhos.

Fundamentando o veto, o alcaide alegou, em suma, inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como vício de iniciativa, criação de despesas e contrariedade ao interesse público.

Atenta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

No tocante a razão jurídica do veto, esta coaduna-se com o parecer jurídico emitido por esta Casa de Leis, conforme anexo, no qual foi analisada a proposição, em atendimento à solicitação da Comissão de Justiça e Redação, concluindo que a proposta não reunia condições de constitucionalidade e legalidade *lato sensu*, destacando o seguinte trecho extraído do respectivo parecer nº 194/2014:

"O E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que versam sobre obras e edificações:

Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo Fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa aos princípios da separação dos Poderes (art. 5º da CE). Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380852-89.2010.8.26.0000 – Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo – Des. Relator Luiz Pantaleão, J. 29/02/2012)".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressaltando que nosso entendimento coaduna-se com o ordenamento jurídico, em uma interpretação sistemática e finalística das normas jurídicas.

Já as razões políticas para derrubada do veto não cabe a esta Diretoria opinar, devendo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.

Ante ao exposto, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

D.J., aos 25 de agosto de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Parecer DJ nº 194/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 117/2014 - Autoria dos Vereadores Aldemar Veiga Junior e Israel Scupenaro que "Dá nova redação e acresce parágrafos ao artigo 408 da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996 (Código de Obras), na forma que especifica".

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre a alteração no Código de Obras do Município de Valinhos-SP.

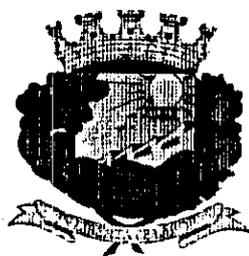
Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é possibilitar aos interessados em construir, o início das obras sem as respectivas Licenças nos casos em que especifica.

Inicialmente, temos que da autonomia de que são dotados os municípios decorre ser ampla a sua competência para promover, pela lei (art. 30, I, CF), os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, CF), e o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF).

É inequívoco que o Projeto de Lei trata de assunto de interesse local, pois disciplina regramento quanto as Licenças de Obras, afetando, de forma direta, o ***direito de construir*** regulado pelos municípios como ***questão de interesse local***.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



No que tange a iniciativa, questões urbanísticas que envolvem estudos técnicos e valoração de ações com objetivo de ordenar as funções sociais e garantir o bem estar dos seus habitantes, como no caso das obras e edificações, devem nascer da atividade administrativa do Poder executivo. Isso porque a matéria encerra complexidade técnica que implica estabelecimento de diretrizes que não se coadunam com a atividade política da Câmara.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que versam sobre obras e edificações:

Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo Faldários em edificações comerciais. **Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 5º da CE). Ação precedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380852-89.2010.8.26.0000 - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo - Des. Relator Luiz Pantaleão, J. 29/02/2012). Negritamos.**

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta padece de legalidade, sendo incompatível com a atividade do Poder Legislativo. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 21 de agosto de 2014.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica

Advogada

ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA

Diretoria Jurídica

Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar